

# ACTAS DEL XIII CONGRESO INTERNACIONAL ASOCIACIÓN HISPÁNICA DE LITERATURA MEDIEVAL

(Valladolid, 15 a 19 de septiembre de 2009)

IN MEMORIAM  
ALAN DEYERMOND

## I

Editadas por  
José Manuel Fradejas Rueda  
Déborah Dietrick Smithbauer  
Demetrio Martín Sanz  
M<sup>a</sup> Jesús Díez Garretas



VALLADOLID  
2010

© Asociación Hispánica de Literatura Medieval, 2010

© Los autores, 2010

*Reservados los todos derechos. Prohibida la reproducción parcial o total por cualquier medio, salvo para citas, sin permiso escrito de los propietarios del copyright*

Publicado por el Ayuntamiento de Valladolid y la Universidad de Valladolid

Ni el Ayuntamiento de Valladolid, ni la Universidad de Valladolid (UVa) ni la Asociación Hispánica de Literatura Medieval (AHLM) ni los editores son responsables de la permanencia, pertinencia o precisión de las URL externas o de terceras personas que se mencionan en esta publicación, ni garantizan que el contenido de tales sitios web es, o será, preciso o pertinente.

Edición realizada dentro del proyecto de investigación VA46A09 financiado por la Junta de Castilla y León.

Ilustración de la cubierta de María Varela

ISBN 978-84-693-8468-8

D.L. VA 951-2010

Impreso en España por  
Valladolid Artes Gráficas

## **SOB O SIGNO DA IRA: AFONSO VI E A MUDANÇA DE RITOS NA *ESTÓRIA DE ESPAÑA***

MARIA JOANA GOMES

*Bolseira da FCT/Membro do SMELPS/IF/UP*

A personagem de Afonso VI de Leão e Castela, o Bravo, comparece, nos textos historiográficos do século XIII e sobretudo naqueles que fazem parte do conjunto de textos cronísticos designado por *Estória de España*, em episódios com traços novelescos inegáveis. Esses episódios, dos quais se pode salientar aqueles relativos à partição dos reinos ou ainda os que reportam a estadia em Toledo durante o exílio a que foi votado pelo seu irmão Sancho II de Castela, contribuem de um modo particular para a construção de uma figura régia a quem a sua presença na saga cidiana emprestava já uma consistência literária.

Mas Afonso VI revela-se uma figura também proeminente no relato dedicado pelos textos cronísticos de trezentos à questão da substituição do rito litúrgico toledano, então vigente na Península Ibérica, pelo ofício de origem romana, imposto pela reforma preconizada por Gregório VII e adoptada pelos sucessores deste.

O propósito desta comunicação será explicitar qual a contribuição deste episódio para a construção da figura do rei castelhano-leonês. Incidirei fundamentalmente em dois textos da *Estória de España* - a *Versão Crítica* redigida entre os anos de 1282-1284 e a *Versão Amplificada*, escrita por volta de 1289, já durante o reinado de Sancho IV – e na fonte utilizada para este episódio, a obra de Rodrigo Ximénez de Rada *De rebus Hispaniae*. Serão, ao mesmo tempo, levantadas algumas hipóteses sobre o significado e a funcionalidade deste episódio nos textos referidos.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Seguirei a edição da “Versão Amplificada” publicada por Menéndez Pidal ( Ramón Menéndez Pidal, *Primera Crónica General*, con un estudio actualizador por Diego Catalán, , vols I e II, Madrid, Seminario Menéndez Pidal, 1977, 3ª reimpressão) e a edição de Mariano de la Campa para a *Versão Crítica* da Estória de España ( Mariano de la Campa, *La “Crónica de veinte*

Desde o século XII que os textos cronísticos mencionam ou narrativizam com maior ou menor detalhe a ocorrência da mudança de rito litúrgico no reino de Leão e Castela. Os primeiros textos conhecidos a abordar o assunto, a *Crónica de Pelaio*, bispo de Oviedo, e a *Primeira Crónica Anónima de Sahagún*, estabelecem uma estreita relação entre a instituição do rito romano na Península Ibérica e a vontade activa de Afonso VI de o receber e de o ver implantado no seu reino.<sup>2</sup> Ambos os textos atribuem a Afonso VI a iniciativa neste processo, enviando emissários ao Papa para esse efeito. Gregório VII envia então Ricardo de São Victor de Marselha ao território ibérico para levar a cabo essa tarefa: “Ideo hoc fecit, quia romanum misterium habere uoluit in omni regno suo.”<sup>3</sup>

Esta associação da vontade régia à importação do rito romano no reino de León e Castela, juntamente com outros dados como a resposta de Gregório VII ao pedido do monarca ibérico e ao envio do legado marselhês para a Península Ibérica são incorporados na *Crónica Najerense*, que utilizou o texto pelagiano como fonte.<sup>4</sup> A este material pré-existente, o redactor da crónica castelhana adiciona um episódio de contornos jurídicos, onde, para se decidir qual rito deve prevalecer em Castela, se opta pela realização simultânea de dois *judicia dei*. Em ambas as ordálias, é o rito visigótico o vencedor, mas, apesar disso o rei decide adoptar o ofício romano. Vale a pena transcrever esta passagem onde o texto da *Crónica Najerense* atinge uma expressividade de um dramatismo quase cénico e bastante revelador da “personalidade” do rei: “Pero como quiera que el toledano dio un gran salto fuera del fuego, al punto el rey, airado, lo devolvió al fuego de una patada diciendo: “A la voluntad de los reyes se doblan los cuernos de las leyes”<sup>5</sup>.

---

*reyes” y las versiones crítica y concisa de la “Estoria de España” - ediciones críticas y estudio*, tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade Autónoma de Madrid, Madrid, Policopiada, 1995.

<sup>2</sup> Benito Sánchez Alonso, ed., *Crónica del obispo don Pelaio Oviedo*, Madrid, 1924 e António Ubieto Arteta, ed., *Crónicas Anónimas de Sahagun*, Zaragoza, 1987.

<sup>3</sup> Benito Sánchez Alonso, *op. cit.*, p.

A esta associação textual precoce entre Afonso VI e a implantação do rito romano na Península Ibérica existe contudo uma excepção. A *Historia Compostelana*, redigida durante a primeira metade do séc XII situa a mudança de rito no reinado do rei don Sancho, muito provavelmente durante o tempo em que foi rei dos três reinos, pois só assim se justifica a nomeação do bispo de Santiago de Compostela pelo dito rei. Ver Juan Pablo Rubio Sadia, “El cambio de rito en Castilla: su iter historiográfico en los siglos XII e XIII”, *Hispania Sacra*, vol. 58, nº 117, 2006, p. 11.

<sup>4</sup> Juan Estévez Sola, ed., *Cronica Najerense*, Madrid, Akal, 1994, p. 24.

<sup>5</sup> Juan A. Estévez Sola, *op. cit.*, Livro III, 18. A mesma sentença de toada proverbial será utilizada pelos textos da Estória de España, mas colocada na boca dos súbditos régios e reescrita

A personagem de Afonso VI ganhe uma nova dimensão - literária e funcional - na versão do episódio proposta por Rodrigo Ximénez de Rada, arcebispo de Toledo, no seu *De Rebus Hispaniae*, texto composto por volta de 1243 e fonte privilegiada pelo *scriptorium alfonsi* para a composição da sua produção textual.<sup>6</sup> A “remodelação” e complexificação substancial deste episódio resultam sobretudo da introdução de duas novas personagens – o arcebispo Bernardo de Toledo e a rainha Constança – que, pelo alcance das suas intervenções afectarão a construção da figura régia em causa, limitando-lhe o protagonismo que assumia nos textos cronísticos já mencionados. A intervenção destas personagens e as mudanças consequentes operadas na composição fígura de Afonso VI podem ser melhor entendidas quando se tem presente os objectivos que Rodrigo Ximénez de Rada pretende alcançar com a redacção da sua obra: aumentar o prestígio da sé que dirige e defender o território sob a sua jurisdição contra interferências externas.

Os capítulos dedicados À mudança de rito surgem na sequência da conquista de Toledo e depois da atribuição dos dons a esta cidade. Entre o relato do envio dos embaixadores castelhanos à corte papal e a narração da vinda de Ricardo de São Victor para instaurar o rito romano, o *Toledano* introduz uma narrativa em redor de dois eventos fundamentais / fundacionais para a arquidiocese toledana: a sagração de Bernardo de Salvirac como arcebispo e a consagração de um novo espaço físico como “sede” dessa mesma arquidiocese, através da cristianização da mesquita maior de Toledo.<sup>7</sup> A obtenção deste espaço é feita numa acção conjunta das duas novas personagens introduzidas por este texto latino e em clara oposição aos desígnios do rei, que prometera aos mouros da cidade a manutenção da religião muçulmana neste espaço sacro: a cristianização é protagonizada pelo recém-eleito arcebispo e alguns cavaleiros por instigação pela rainha Constança, mulher de Afonso VI.<sup>8</sup>

---

de forma mais eufemística. A simultaneidade da realização das ordálias pode ter que ver com a distinção formal entre o duelo como algo que valida uma decisão e a prova de fogo que fornece uma prova, sendo ambas necessárias para assegurar a superioridade do rito toledano sobre o romano.

<sup>6</sup> Sigo a seguinte edição: Don Rodrigo Ximénez de Rada, *Historia Rebus Hispaniae, Corpus Christianorum*, Continuatio Mediaevalis, LXXII, Turnhout, Brepols, 1990.

<sup>7</sup> O texto apresenta uma breve narrativa sobre a origem e o percurso daquele que virá a ocupar a cátedra de Toledo, Bernardo de Salvirac e aponta também o motivo da sua vinda para a Península Ibérica, também decorrente de um pedido de Afonso VI, desta feita dirigido ao abade Hugo de Cluny, para que lhe envie alguns monges do mesmo mosteiro como forma de proceder ao engrandecimento do mosteiro de Sahagún.

<sup>8</sup> Rodrigo Ximénez de Rada, op. cit., Livro VI, cap. 24. A ira régia é também visível no castigo (morte pelo fogo) que o rei pretende dar à rainha e ao arcebispo por terem agido contra a

Neste ponto, retoma-se o fio já tecido por textos anteriores, com o envio de Ricardo de San Victor para a Península Ibérica por Gregório VII. Mas o *De Rebus Hispaniae* não se limita a facultar-nos uma informação lacónica deste acontecimento. Reflectindo intencionalmente uma imagem negativa do legado do Papa, o *Toledano* realça a má prestação do monge marselhês na sua missão, a de “ordenar as igrejas de España”: “Gregorius autem septimus, de quo diximus, ad petitionem regis Aldefonsi misit quendam Ricardum, abbatem sancti Victoris Marsilensis, ut ecclesias Hispanie tot persecucionibus perturbatas ecclesiastico moderamine ordinaret.”<sup>9</sup>

Às suas acções nefastas, que vieram causar desordem (e sabemos bem do horror medieval à perturbação da ordem instituída) no domínio eclesiástico, opor-se-á o arcebispo Bernardo que, já depois de consagrado como primado de Espanha pelo papa, virá a conseguir que o pontífice destitua o legado das suas funções: “Verum quia Ricardus legatus se gerebat in aliquibus minus caute, religione et auctoritate compescuit atemptata, adeo quod ille Ricardus legatione priuatus fuit ab Urbano summo Pontifice reuocatus.”<sup>10</sup>

Consequentemente, Bernardo é o repositor da ordem que a acção de Ricardo vem perturbar. O arcebispo toledano é pois o adversário do legado não tanto porque se opõe ao estabelecimento do rito romano, mas porque as acções de Ricardo interferem directamente no espaço do domínio jurisdicional da diocese de Toledo.<sup>11</sup>

Após a descrição entre o legado papal e o arcebispo de Toledo, Afonso VI regressa ao texto de Rodrigo de Rada no episódio (que, recordo, já aparecia na *Crónica Najerense*) em que a escolha do melhor rito é feita através da realização de dois *judicium Dei*: O primeiro, um duelo judicial, onde dois cavaleiros combatem em defesa de cada um dos ofícios, saindo vitorioso o cavaleiro que defendia o rito moçárabe; o segundo uma prova de fogo, onde os

---

sua palavra. No entanto, a quebra de palavra do rei é evitada pela concessão que a população muçulmana faz ao rei, libertando da sua promessa.

<sup>9</sup> Rodrigo Ximénez de Rada, *op. cit.*, Livro VI, cap 25, lin. 1.

<sup>10</sup> Rodrigo Ximénez de Rada, *op. cit.*, Livro VI, cap. 25, lin. 23.

<sup>11</sup> Neste ponto não parece estar tanto em causa a defesa de um rito considerado nacional / ibérico por oposição ao estrangeiro/transpirenaico, mas sim a defesa territorial-administrativa do domínio territorial da arquidiocese toledana. Tal não se relacionará tanto com uma defesa dos interesses “nacionais” da ibéria, mas antes da sua autoridade e poder sobre um território que considera debaixo da sua égide, marcando o texto uma tensão entre o poder do legado papal e o do primaz.

missais dos dois ritos são colocados numa fogueira, sobrevivendo o livro toledano a essa provação.<sup>12</sup>

A construção deste episódio assenta no equilíbrio de posições contrastantes e a oposição existente entre o rito romano e o rito toledano traduz acima de tudo determinados antagonismos sociais. Como tal, vamos encontrar como oposição aos intentos de Afonso VI, que pretende a imposição do rito romano, uma entidade colectiva, constituída pelos três grupos que formam o corpo social do reino, *populus, clerus e militia*, unidos na defesa do rito toledano:

Verum ante reuocationem clerus et populus tocius Hispanie turbabatur, eo quod Gallicanum officium suscipere a legato et principe cogebantur; et statuto die rege, primate, legato, cleri et populi maxima multitudine congregatis, fuit diucius altercatum, clero, militia et populo firmiter resistentibus ne officium mutaretur...<sup>13</sup>

Aliviando a figura régia da responsabilidade total de uma resolução que implica ignorar os desígnios do corpo social do reino, o texto reitera a ideia da influência da rainha Constança na decisão régia de promover a substituição dos ritos. Assim, e contrariamente aos textos acima referidos, que atribuem à vontade única de Afonso VI a iniciativa na implantação do rito romano, o Toledano imputa essa decisão à influência da rainha de origem francesa, que virá a intervir mais tarde no desenrolar do processo das duas ordálias: “ad instanciam uxoris sue regine Constancie, que erat de partibus Galliarum, misit Romam ad Gregorium Papam VII ut in Hispaniis onmisso Toletano Romanum seu Gallicanum officium seruaretur...”<sup>14</sup>

A intervenção de Constança no sentido de impedir a manutenção do rito toledano fazer-se-á sentir uma terceira vez quando esta, após a realização do duelo entre dois cavaleiros e da vitória do defensor do rito visigótico sobre o cavaleiro de Afonso VI o convence a impugnar a validade do resultado. Para isso, o rei alega que tal tipo de julgamento não pode ser feito através de um duelo judicial.<sup>15</sup> Esta estratégia de imputar à figura feminina a autoria moral de

<sup>12</sup> A utilização de ordálias para julgar questões de ordem religiosa-doutrinária não é uma novidade da Najerense. Já em épocas mais recuadas e em âmbito francês, Gregório de Tours relata a utilização da ordália do caldeirão de água a ferver para proceder a uma decisão sobre a veracidade do catolicismo e do arianismo. Curiosamente, é este mesmo caso um dos primeiros a introduzir dúvidas relativamente à validade de tal processo. Ver Robert Bartlett, *Trial by fire and water: the medieval judicial ordeal*, Oxford, Clarendon Press, 1986, pp. 71 e 114.

<sup>13</sup> Rodrigo Ximénez de Rada, op. cit., Livro VI, cap., 25, lin. 27.

<sup>14</sup> Rodrigo Ximénez de Rada, op. cit., Livro VI, cap. 24, lin. 1.

<sup>15</sup> Na verdade este argumento invocado pela rainha é válido. O duelo judicial era utilizado normalmente para resolver casos de traição e resolver questões de propriedade. A prova de fogo utilizada para resolver casos de fé é recorrente: será a prova de fogo (juntamente com a ordália do caldeirão de água fervente) a mais utilizada pelos caçadores de heréticos uns séculos mais tarde

uma acção menos positiva, estratégia essa de contornos claramente misóginos e comumente utilizada pelos redactores quando confrontados com a necessidade de ilibar a figura masculina, é também aqui utilizada com esse propósito: o de desresponsabilizar o rei pelas decisões tomadas.<sup>16</sup>

Contudo, a rainha não pode arcar com a totalidade da culpa. Ainda que o texto do Toledano procure aliviar a responsabilidade do rei na decisão da introdução do rito transferindo de culpa para Constança, o texto não apaga aquele que a meu ver é um defeito no carácter do rei e por isso não passível de ser transferido para outrem: a ira. De facto, o episódio das ordálias é, seguindo a tradição da *Crónica Najerense*, sem muito embora atingir o seu nível de expressão quase cénica, quando Afonso VI pontapeia o livro que conserva o rito litúrgico moçárabe quando este salta fora da fogueira justiceira, mais um onde a cólera ou a ira de Afonso VI se evidenciam. Essa cólera é facilmente constatável, na descrição que o *Toledano* oferece do modo como rei reage contra aqueles que contrariam a realização dos seus desígnios:

rege a regina suaso contrarium minis et terroribus intonante [...]Set cum rex esset magnanimus et sue uoluntatis pertinax executor, nec miraculo territus nec supplicatione suasus uoluit inclinari, set mortis supplicia et direptionem minitans resistentibus precepit ut Gallicanum officium in omnibus regni sui finibus seruaretur<sup>17</sup>

A ira chega assim a sobrepor-se ao resultado “milagroso” ditado pela ordália, num procedimento que parece quase roçar a heresia. Em última análise, o rito romano deve a sua implantação não só à instigação da rainha Constança mas também (e sobretudo) a um defeito de carácter de Afonso VI.

---

(Bartlett, *op. cit.*, p. 107). No entanto neste caso concreto, isso não tem grande importância para a construção do texto. O que importa é a vontade da rainha de impugnar o resultado do duelo. Para além disso, e em muitos casos o duelo não podia ser considerado puramente como um ordália uma vez que o seu propósito não era obter uma prova, mas sim obter uma decisão. Nesse sentido pode entender-se a decisão do rei de optar pelo duelo: se o caso dos ritos não prova a inocência ou a culpa de um determinado sujeito, talvez esta questão possa ser dissociada da necessidade da existência de uma prova divina enquanto algo que depende de uma decisão. Assim, a decisão do rei apesar de contrária ao resultado do duelo coloca-se ao mesmo nível desta e opõe-se consequentemente ao resultado emanado da prova do fogo. Ao mesmo tempo é também do interesse dos clérigos invalidar o duelo judicial, uma vez que este não pertence à sua esfera de intervenção. Segundo Robert Bartlett, a fundamentação clerical invoca o argumento de que o duelo judicial implicava necessariamente o derrame de sangue cristão. Neste sentido. “Clerical opinion and canon law were far more consistently and explicitly opposed to the duel than to the ordeals of fire and water”. *op. cit.*, p. 117.

<sup>16</sup> Ver, entre outros, Maria do Rosário Ferreira, *A Lenda dos Infantes de Lara*, tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, policopiada, 2006 e Maria Joana Gomes, *As Condessas Traidoras e a Terra de Espanha*, tese de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, policopiada, 2007.

<sup>17</sup> Don Rodrigo Ximénez de Rada, *op. cit.*, Livro VI, cap. 25, lin. 27 e 49.

Os textos em vulgar que manusearam o *De rebus Hispaniae* como fonte seguiram a versão do arcebispo de Toledo muito de perto. Nem a *Versão Amplificada* da *Estoria de España* nem a *Versão Crítica da Estoria de España* adicionam matéria nova a este episódio. Contudo, as pequenas alterações, efectuadas em ambas as reescritas (amplificação no caso da *Versão Amplificada* e alguma reescrita no caso da *Versão Crítica*) ganham uma dimensão significativa considerável ao afectar a construção da figura de Afonso VI e de outras personagens. Começamos por elencar as alterações propostas pela *Versão Amplificada* e analisar as suas especificidades.

A principal alteração da *Amplificada* relativamente ao texto-fonte prende-se com o reforço do protagonismo da figura do arcebispo de Toledo, investindo-o de um poder quase superior ao do papa: é ao primaz de Toledo que a *Versão Amplificada* atribui a destituição do legado papal, Ricardo, na Península Ibérica, destituição essa que no texto do Toledano era atribuída ao papa Urbano, sucessor de Gregório VII.<sup>18</sup> Num segundo momento, e já durante a cerimónia das ordálias, é também a mando de Bernardo de Salvirac que se institui o dia de jejum e de rezas a preceder a execução da prova do fogo.<sup>19</sup> Este reforço da autoridade e do prestígio do primaz de Toledo pode explicar-se pela relação entre a redacção da *Versão Amplificada* e a figura de Gonzalo Garcia de Gudiel, arcebispo de Toledo de 1280 a 1299, data da sua morte, colaborador próximo do rei Sábio mas também chegado a Samcho IV e à rainha Maria de Molina.<sup>20</sup>

Mas as alterações da *Versão Amplificada* em relação à crónica latina são também visíveis em relação à figura de Afonso VI, embora neste caso a intervenção do redactor produza resultados bem mais discretos. Mesmo assim, é possível constatar que em relação ao texto do Toledano, a *Versão Amplificada* parece reforçar uma imagem negativa do monarca no que ao seu carácter diz respeito. Se no texto latino a ira do rei é mais intuída (através do relato das suas acções) do que declaradamente explicita, na *Versão Amplificada*, o defeito de

---

<sup>18</sup> Bernardo passou de facto a congregar em si não só o cargo de primaz das Espanhas mas também o de legado papal. O texto pode então fazer referência a esse pormenor. Mas a anteposição de Bernardo á figura papal à qual é apenas atribuído o chamamento de Ricardo e não propriamente a destituição do cargo creio ser reveladora do papel que este texto confere ao arcebispo de Toledo. Ver Pierre David, *Études Historiques sur la Galice et Portugal*, Lisboa, Livraria Portugália Editora, 1947.

<sup>19</sup> Menéndez Pidal, *op. cit.*, cap. 872.

<sup>20</sup> Nos dados biográficos sobre o primeiro arcebispo de Toledo, A *Versão Amplificada* da *Estoria de España* fornece várias informações sobre a proveniência do arcebispo Bernardo, situando a sua origem em “terra de mouros”. Este dado talvez ajude a ver na revisitação grandiosa do primeiro arcebispo de Toledo a figura daquele que, à data, era o seu legítimo sucessor, uma vez que Gonzalo Garcia Gudiel seria oriundo de uma família moçárabe..

carácter do rei é explicitamente mencionado quando este é qualificado como “porfioso”:

Mas el rey don Alfonso como era de gran corazón et porfioso et sigue lo que comenzara et que su uoluntat era, que los omnes non le podien desuiar ende, nin se espanto por aquel miraglo que alli contecie, nin se mouio por ruego quel fiziessen, nin se quiso decar de lo que el querie; mas menanzando de muerte a los que contrallasen a los unos que los matarie, a los otros que los desfarie de toda su tierra.<sup>21</sup>

Embora essa qualificação possua também uma conotação positiva, creio que, tendo em conta o contexto em que comparece, este adjectivo pode ser entendido bem mais como uma denúncia directa desse carácter obstinado do rei do que um louvor a uma suposta perseverança real.<sup>22</sup>

Outra atitude toma a *Versão Crítica* da *Estoria de España* relativamente à figura régia que temos vindo a tratar. No texto redigido por Afonso X nos seus últimos anos de vida, a passagem que constata a oposição clara que o povo e o clero oferecem ao rei (no caso da *Versão Amplificada*) ou às suas decisões (no caso do Toledano) não comparece. Deste modo, a contestação mais evidente à autoridade real é rasurada. Contudo, não creio que se trata de uma reabilitação de Afonso VI enquanto figura individual, mas sim da dignidade da função régia, posição que conflui com outros textos alfonsinos.<sup>23</sup> A *Versão Crítica* parece pois propor neste caso uma clara diferenciação entre o valor e o estatuto da função régia e o indivíduo que a desempenha. Ao eliminar as passagens que possam constituir um ataque a autoridade do rei, o último texto do rei Sábio demonstra quão importante a defesa e o estatuto e a dignidade desse cargo são para o seu autor. Por esta razão, o texto não parece ter qualquer problema em manter a associação entre Afonso VI e a ira, tema que já procedia como vimos de textos anteriores, uma vez que os esforços de reabilitação se dirigem não ao indivíduo mas à função que este exerce. Não se estranhe pois que, na *Versão Crítica*, surjam explícitas as consequências e os castigos em que incorreriam

<sup>21</sup> Menéndez Pidal, *op. cit.*, cap. 872.

<sup>22</sup> O vocábulo porfioso aparece na sua forma substantivada num momento anterior do texto, quando da ocorrência do duelo judicial: “En el cabo ueno a esta pleytesia la cosa: que este desacuerdo et esta contienda que se partiesse por batalla de dos; et esto fizo la porfia de los caualleros.”( Menéndez Pidal, *op. cit.*, cap. 872) Constatando este facto, “porfioso” parece até estar em oposição à “porfia” dos cavaleiros que se enfrentam em duelo. Assim, à obstinação régia, que pretende submeter tudo à sua vontade opor-se-ia a vontade dos cavaleiros em lutar obedecendo às ordens do seu senhor e portanto sem violação do seu estatuto social.

<sup>23</sup> Ver Alfonso X, el Sábio, *Las Siete Partidas*, Glosadas por el licenciado Gregorio López, impresso em Salamanca por Andrea de Portonaris, Impressor de Su Magestad, , 3 vols, año MDLV, Partida VII, 11.

aqueles que não obedecessem à vontade do rei e que pelo seu excesso validam essa ligação.

Para além disso, a *Versão Crítica* também altera a intervenção de Afonso VI na realização das ordálias. Nesta obra, e ao contrário do que sucede nos dois textos já abordados, a realização do duelo como meio para se decidir a questão dos ritos resulta de uma decisão do próprio rei e não de um consenso entre as partes: “Et el rrey seyendoles contrallo por consejo de la rreyna e amenazandolos a todos de muerte, ovo la cosa de venir que lidiasen dos caualleros”.<sup>24</sup> E diferentemente do *Toledano* e da *Versão Amplificada*, é a rainha que lembra a não adequação deste tipo de ordália à situação julgada, impugnando assim o resultado. Tal ocorrência estará talvez ligada ao descrédito que Afonso X votava a este tipo de julgamento, deixando por isso de fazer sentido colocar a sua defesa na boca do rei. A eliminação das passagens dedicadas à descrição do aparato religioso tecido antes da realização da prova de fogo, optando por descrever sucintamente o evento permite reforçar esta ideia.

O facto de a referência à recusa do milagre (que comparece no *Toledano* e aparecerá também na *Versão Amplificada*) não figurar na *Versão Crítica* parece resultar da confluência destas duas linhas condutoras: se por um lado qualquer alusão a uma possível heresia do rei pode macular a dignidade do seu estatuto, por outro a descrença na fiabilidade da ordália do fogo enquanto passível de emitir um juízo válido impede logicamente a aceitação do “milagre” por ela produzido. O desprezo manifestado no texto por este tipo de forma jurídica de carácter consuetudinário não engloba no entanto o duelo judicial, cuja prática o rei Sábio admite, muito embora o faça para circunstâncias muito especiais.<sup>25</sup>

É tempo de concluir. Muito fica ainda por dizer sobre um episódio que se revela de grande importância para a percepção da construção da figura de Afonso VI e o lugar que este assume na historiografia alfonsina e pós-alfonsina. Ao fornecer elementos preciosos para o entendimento dos mecanismos dessa mesma construção, tal como em outros episódio presentes nos textos historiográficos que temos vindo a analisar, e nos quais esta personagem assume uma destacada intervenção, também o episódio da mudança de ritos vem confirmar a existência de um forte laço entre o rei Bravo cognome com que se eternizou e o tema da ira régia.

E notanto, a riqueza do episódio não se esgota na figura de Afonso VI. Segundo creio, este episódio transcende em significado e em importância o seu

<sup>24</sup> Mariano de la Campa, *op. cit.*, cap. CCCV, ll. 6-7.

<sup>25</sup> Ver Maria do Rosário Ferreira, *op. cit.*, pp. 455-456.

contributo como uma rica galeria de retratos. Essa importância não se limita, creio, a uma defesa de um rito toledano, entendida por alguns dos maiores estudiosos destes textos, como um eco de um proto-nacionalismo hispânico em que o “povo” se insurge contra a imposição de um rito litúrgico estrangeiro, antes reside na encenação do confronto entre diferentes modelos de deliberação jurídica. A decisão final de Afonso VI sobre a questão dos ritos, ainda que tomada sob o signo da ira, acaba por sobrepor-se ao resultado indicado pelas ordálias celebradas, dois tipos de processo jurídico que principiavam então a tornar-se obsoletos (no caso da ordália do fogo) ou a ver o seu uso circunscrito a assuntos de ordem muito restritos (como no caso do duelo judicial). A rejeição da autoridade jurídica destas duas ordálias, cada uma associada a um grupo social distinto, ilustra simbolicamente, creio, o reforço da autoridade régia no domínio judicial em detrimento da autoridade desses mesmos grupos sociais que se vêem arredados do exercício da justiça.